

A EFETIVIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA NO DIREITO EMPRESARIAL

Aluno: Rubia Gouvea Andreassa

Orientador: Cinira Gomes Lima Melo

Apoio: PIBIC Mackpesquisa

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo central mostrar e explicar através de levantamento doutrinário e estatístico, a importância e a efetividade do instituto da recuperação judicial e do princípio da preservação da empresa. Diante disto, o presente trabalho foi dividido em três etapas: no primeiro momento foram trazidos os conceitos de empresa, empresa em crise e a recuperação judicial; logo após, foram apresentados os princípios norteadores do instituto da recuperação judicial e por fim, foi realizado um levantamento de dados estatísticos fornecidos pelas bases de dados do Serasa e do Conselho Nacional de Justiça, com a finalidade de analisá-los de forma quantitativa e qualitativa. No plano metodológico foram utilizadas as formas de pesquisa bibliográfica, doutrinária e o método analítico, focado em levantar, identificar e tratar dados fornecidos pelas bases de dados do Serasa e do Conselho Nacional de Justiça.

Palavras-chave: Recuperação judicial. Preservação da empresa. Estatísticas.

ABSTRACT

The main objective of this study was to show and explain, through doctrinal and statistical surveys, the importance and effectiveness of the judicial reorganization institute and the principle of company's preservation. That said, the present work was divided into three phases: in the first moment, were show the concepts of company, company in crisis and the judicial reorganization; soon after, the guiding principles of the judicial reorganization institute were presented and finally, a survey of statistical data was provided by the databases of Serasa and the National Council of Justice, with the purpose of analyzing them in a quantitative and qualitative way. In the methodological plan were use the bibliographic and doctrinal research methods and the analytical method, focused on collecting, identifying and treating data provided by the databases of Serasa and the National Council of Justice.

Keywords: Judicial reorganization. Preservation of the company. Statistics.

1. INTRODUÇÃO

Como é de conhecimento popular, adentrar o mundo empresarial ou se inserir na conhecida “praça” não é algo simples, pelo contrário, aqueles que conseguem obter sucesso no meio comercial são grandemente reconhecidos no mundo empresarial e na sociedade como um todo.

São diversos os motivos pelos quais o empreendedor deseja adentrar o mercado comercial. Contudo, estas motivações sempre devem observar os fatores de viabilidade de concretização da inserção da empresa no mercado. Estes fatores, os quais possuem enorme relevância no momento de estruturar o negócio, englobam desde o momento político e econômico que o país está vivendo, até questões consideradas de menor dimensão, como a contratação do quadro de funcionários.

Infelizmente, o imensurável anseio de iniciar uma organização e obter sucesso com essa nem sempre são suficientes para a sobrevivência de uma empresa no mercado empresarial.

. São inúmeras as razões que ocasionam o desequilíbrio de um empreendimento. A permanência da empresa na sociedade sujeita-se a fatores externos e internos a ela. Em algumas companhias, tais fatores não são articulados com sabedoria e causam sua crise e instabilidade.

Para que uma empresa triunfe no mercado ou apenas sobreviva no mesmo, ela deverá ao mínimo ter a expertise ao manejar os fatores internos e externos, de forma cumulativa, que incidem direta e indiretamente no empreendimento, sabendo articular os momentos de sucesso e desventura da empresa, buscando sempre o equilíbrio necessário para mantê-la no mundo empresarial.

Entretanto, muitas empresas possuem dificuldade em conservar sua posição na concorrência, não possuindo a maestria necessária para lidar com os fatores que incidem de forma direta e indireta ao negócio, como mencionado acima e acabam tendo como consequência a falência ou a recuperação judicial.

A falência foi por um longo período a única alternativa para as instituições em crise, a qual era vista como a consequência direta àqueles que não conseguiam cumprir com suas obrigações jurídicas empresariais. Contudo, com o passar dos anos, tornou-se evidente os benefícios que uma instituição traz à sociedade como um todo, detectando-se que o objeto social de uma empresa, em alguns casos, era necessário para a manutenção da população e de suas necessidades básicas.

Diante da relevância dos empreendimentos empresariais para o bem comum da sociedade, o ordenamento jurídico brasileiro, em sua lei n. 11.101/2005, a chamada de lei de falência e recuperação judicial, em seu artigo 47, dispõe sobre o princípio da preservação da empresa, também conhecido como princípio da preservação da função social, o qual em conjunto com o artigo 170 da constituição federal que consagra o princípio da livre iniciativa, resguardam as organizações empresariais.

Assim sendo, a presente pesquisa tem como objetivo demonstrar a pertinência do princípio da preservação da empresa e a recuperação judicial no direito brasileiro. O trabalho irá demonstrar através de pesquisa bibliográfica e análise de dados estatísticos a efetividade da recuperação judicial para a sociedade, bem como o princípio da preservação da empresa.

A primeira parte deste artigo científico trará noções introdutórias do direito comercial no código civil de 2002, sendo exposto como o empresário e a empresa estão dispostos no ordenamento jurídico, bem como explicar as razões que levam uma sociedade a entrar em crise e quais suas alternativas após adentrar tal cenário. A pesquisa será então direcionada à segunda parte, a qual dará enfoque para a disposição do conceito de recuperação judicial, o qual será seguido pela disposição dos princípios que envolvem a decisão de tentativa de uma recuperação da empresa debilitada ao invés de sua falência, focalizando no princípio da preservação da empresa.

O desenvolvimento do trabalho então partirá para uma pesquisa analítica, buscando comprovar através de dados estatísticos, proporcionados pelo SERASA (2020), a quantidade de empresas que tiveram seus processos de recuperação judicial aprovados nos anos de 2018 e 2019, buscando assim, relacionar a importância do princípio da preservação da função social da empresa com a recuperação judicial, validando ainda a efetividade destes para o bem comum da sociedade.

Desta forma, o objetivo da presente pesquisa é expor e demonstrar a efetividade e importância do princípio da preservação da empresa, presente na lei 11.101 de 2005, e do processo de recuperação judicial para as instituições em crise e para a sociedade como um todo. Demonstração esta, que será realizada através de pesquisa bibliográfica e estatística, buscando-se assim, aguçar a reflexão sobre a relevância deste processo judicial e deste princípio, averiguando as possíveis respostas para as seguintes indagações: uma empresa em crise deve permanecer no mercado? Qual a razão do sistema judiciário interferir no sistema econômico a fim de proteger uma empresa que está “quebrada”? O processo de recuperação judicial é adequado ao sistema capitalista em que vivemos?

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1. Noções introdutórias do Direito Comercial

2.1.1. A empresa no Código Civil de 2002

A codificação da empresa teve início no código civil italiano, com a teoria da empresa, a qual criou uma figura jurídica que fosse aplicada sobre todas as formas de atividade econômica, *“È imprenditore chi esercita professionalmente una attività economica organizzata al fine della produzione o dello scambio di beni o di servizi”*. Contudo, tal legislação não dispõe de forma expressa o conceito de empresa. Por outro lado, estabelece em seu artigo 2.082 a definição de empresário.

O autor Ricardo Negrão dispõe em sua obra que o conceito de comerciante decorre da legislação francesa, mas a definição de empresa deriva da legislação italiana, a qual dirige sua total atenção para a atividade econômica praticada e não para a figura que a executa. (NEGRÃO, 2019, p.66)

O código civil italiano optou por definir explicitamente somente o conceito de empresário. O poder legislativo italiano entendeu que a empresa seria a própria atividade econômica, ou seja, uma atividade organizada e profissional. Desta forma, é perceptível que a lei italiana deduz o conceito de empresa do significado de empresário.

O código civil de 2002, o qual revogou a primeira parte do Código Comercial (Lei 556 de 1850), foi embasado no código civil italiano. Desta forma, a lei 10.406/02 optou por seguir as diretrizes italianas e conceituar somente quanto a figura do empresário, o qual está disposto no artigo 966:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. (BRASIL, 2002)

Diante deste artigo, é observável que o empresário, em breves palavras, seria toda pessoa que empreende com habitualidade, organização, monopólio de informações e exercício de atividade econômica.

Para que uma pessoa configure a figura do empresário, ela deverá inicialmente determinar qual será sua atividade objeto, ou seja, qual será o produto produzido e entregue a circulação ou o serviço a ser prestado. Além disso, a atividade escolhida deve ser exercida visando sempre o lucro.

Além disso, o empreendedor deverá agir de maneira organizada para concretizar sua ideia inicial, visto que uma atividade, para que possa gerar lucros, deverá ser pensada, organizada, bem planejada e deverá acima de tudo, gerar riqueza.

É atividade econômica porque visa criar riqueza ou gerar lucro, que é o objetivo da produção e circulação de bens ou da prestação de serviços, ou constituir um instrumento para a consecução de outros fins, caso em que aquele lucro é um meio e não a finalidade da atividade econômica. [...] A atividade econômica requer onerosidade em busca do lucro, ou seja, 'da diferença entre rendimento auferido em determinado período e as despesas oriundas dos fatores produtivos na realização do processo econômico de criação de bens ou prestação de serviços', como ensina Oscar Barreto Filho. (DINIZ, 2013, v. 8, p. 38 e 39)

Somado aos fatores mencionados acima, é necessário ainda que o exercício da atividade econômica organizada seja frequente, isto é, empreendida de forma reiterada e continua.

Por fim, temos como último elemento o monopólio de informações. Todo empresário deverá possuir controle das informações de seu empreendimento, sabendo assim, como está a sua "saúde", ou seja, aquele terá de ter conhecimento da qualidade de seu produto, como o mercado está reagindo ao mesmo, entre outros fatores da empresa. Em outras palavras, o empresário deverá ter conhecimento das entranhas de seu empreendimento.

Diante do conceito legal de empresário, é possível extrair também a definição jurídica da empresa. O texto legal não traz definição expressa do conceito de empresa, visto que o ordenamento jurídico brasileiro seguiu os parâmetros do código legal italiano, o qual dispõe que tal significado é tido a partir da definição do empresário

Para alguns autores, como Rubens Requião, a empresa seria uma abstração, ou seja, mesmo que na visão político e econômica aquela seja uma realidade, no âmbito jurídico o empreendimento é apenas uma abstração. O raciocínio deste autor é pautado pelo argumento de que não existe empresa sem o empresário, em outras palavras, significa dizer que através das atitudes e ações do empreendedor, o qual exercita a atividade econômica de forma organizada, que surge a empresa. (REQUIÃO, 2015, v.1, p. 87)

Este viés doutrinário disserta que apesar dos elementos de uma empresa serem palpáveis, como seu estabelecimento ou seu objeto social, por exemplo, aquela seria um ser abstrato para o âmbito jurídico, visto que a legislação abrange o empresário, ou seja, a pessoa que organizou a atividade econômica e iniciou a circulação de seu objeto produtivo. Assim, é necessária uma mente que coloque em prática e una todos os elementos que possibilitem a

efetivação da circulação ou produção de bens e serviços, sendo que somente quando todos estes atos são efetuados em conjunto que surge uma empresa.

Apesar deste pensamento teórico tangenciar somente alguns autores, é inegável que a vertente majoritária quanto a este tema é de que a empresa seria a atividade econômica organizada exercida pelo empresário, ou seja, é o produto produzido ou colocado em circulação ou o serviço prestado a terceiros, o que não pode ser confundido com a figura do estabelecimento, do sócio e do empresário. Muito se confunde quanto estas três figuras, porém todas são distintas entre si, assim como afirma Rubens Requião:

A figuração que o leigo faz de empresa é no sentido de objetivo de uma *materialização*. Daí a confusão entre empresa e estabelecimento comercial (art. 1.142 do Cód. Civ.) e, no mesmo sentido, entre empresa e sociedade. É comum o empresário referir-se ao seu estabelecimento comercial, ou à sociedade de que é titular ou sócio proeminente, como “a minha empresa”. Os conceitos, no entanto, são inconfundíveis. (RUBENS, 2015, v.1, p. 87)

O estabelecimento seria o conglomerado dos bens móveis e imóveis da sociedade, os quais são necessários para a exploração da atividade econômica organizada, englobando assim, no mínimo, os bens necessários para o funcionamento da empresa. Conforme o artigo 1.142 do CC, o estabelecimento é o complexo organizado de bens existentes para o exercício do objeto social da sociedade. Ainda, Fabio Ulhoa dispõe a ideia de que não é possível a existência de empresa sem a instauração prévia do estabelecimento:

Trata-se de elemento indissociável à empresa. Não existe como dar início à exploração de qualquer atividade empresarial, sem a organização de um estabelecimento. (COELHO, 2015, v. 1, p. 164)

É importante ressaltar que este conjunto de bens engloba desde bens corpóreos, como o local físico onde a sociedade se encontra, ou seja, o prédio em que fica a sede da empresa, até bens intangíveis, como o registro de uma patente. Vale ressaltar ainda que o estabelecimento é um bem e não sujeito de direito, integrando assim o patrimônio da sociedade.

Diferente deste elemento, o sócio seria àquele que investe na sociedade, sendo que este pode ser realizado de várias formas, podendo possuir tanto natureza intelectual quanto financeira. O sócio é pessoa jurídica ou física que possui interesse em determinado

empreendimento, vendo nele alguma oportunidade que lhe convenha e assim, decide investir no mesmo.

Indo em desencontro com o conceito de estabelecimento e de sócio, o empresário possui seu conceito explícito no art. 966 do CC, o qual estabelece que sua figura seria a pessoa física ou jurídica que exerce atividade econômica organizada, possuindo ligação direta com o exercício da atividade. A empresa é então a própria atividade econômica organizada, pois sem ele, ela não existiria, o que difere claramente do estabelecimento, o qual é considerado um bem, e do sócio, o qual é tido como parte integrante da sociedade, com o objetivo de investir no empreendimento, como mencionados acima.

Assim sendo, é factível que o conceito de empresa deriva do conceito do conceito de empresário disposto no CC, não se confundindo.

2.1.2. A empresa em crise

Iniciar uma – atividade empresarial não é tarefa fácil ou simples, ela requer decisões de inúmeros fatores que podem influenciar na saúde da empresa. Mais importante do que as determinações tomadas na constituição da empresa, são os posicionamentos tomados na sua evolução, ou seja, tais decisões interferirão diretamente na sobrevivência da sociedade no mercado consumerista. Contudo, alguns gestores não possuem a expertise necessária para orientar de forma saudável o desenvolvimento da empresa, ocasionando a crise da instituição.

A crise de uma sociedade pode decorrer de vários motivos, os quais podem ser alternados entre fatores internos ou externos ao empreendimento. Fato é que cada vez mais empresas vem sofrendo com as crises econômico-financeira e política mundiais, sendo inegável afirmar que os acontecimentos mundiais afetam diretamente as empresas ao redor do globo. Um grande exemplo que tivemos em 2020 foi a descoberta do coronavírus, epidemia que atingiu a China, dizimando inúmeros cidadãos; em decorrência deste acontecimento, o comércio à China foi drasticamente reduzido, diminuindo assim o lucro de inúmeras empresas pelos continentes e na própria China, causando assim fragilidade nos negócios, as quais se não forem administradas com sabedoria, podem conduzir da empresa à uma grave crise. (BBC NEWS, 2020)

Os acontecimentos globais são apenas um dos fatores que podem ocasionar a crise de um empreendimento. Tais fatores são divididos em duas classes, os fatores internos à sociedade e os fatores externos à sociedade. Os fatores externos, seriam aqueles que ocorrem apartados de decisões e intermediações da empresa, ou seja, são situações e ocorridos ocasionados de forma independente às vontades dos empreendedores

responsáveis à instituição; como exemplo de fatores externos podemos citar guerras, acordo comerciais, guerras comerciais, bloqueios econômicos, eleições políticas, modificação da vontade consumerista e inovações do mercado.

Por outro lado, existem ainda os fatores de natureza interna à empresa, que são aqueles que nascem dentro da sociedade, derivando principalmente, mas não exclusivamente, da administração da empresa, ou seja, são fatores passíveis de controle e poder decisório da sociedade, sendo que alguns exemplos sobre esta classe seriam: não adaptação do objeto social às vontades do mercado consumerista, má administração do capital social, falta de inovação, envolvimento da empresa em práticas fraudulentas, entre outros.

Um grande exemplo de crise empresarial devido a fatores internos à sociedade seria a falência da *Kodak* que ocorreu em 2012. A empresa de fotografia que obteve grandiosos lucros com as primeiras máquinas fotográficas portáteis e de consumo popular também não conseguiu se adaptar aos desejos do mercado; Com o advento da tecnologia e das constantes inovações, a Kodak não inovou em seus produtos, sendo desbancada por sociedades que trouxeram novidades como a máquina fotográfica digital, desbancando a máquina de filme vendida por aquela. A falência nesta situação se deu pela falta de inovação e atendimento aos desejos do público consumidor, sendo então fatores internos à sociedade, por tratar de decisões que deveriam ter sido tomadas internamente, conduzindo o futuro da sociedade. (BLOG TEK, 2019)

Apesar das crises enfrentadas, tornou-se cada vez mais evidente que independentemente da razão da crise empresarial, as empresas possuíam enorme importância da sociedade em que vivemos.

No momento que uma empresa é criada ela gera riqueza, não somente lucro líquido, mas também gera empregos, contribui com o pagamento de tributos, estimula o desenvolvimento regional, incentiva pesquisas científicas e estudos acadêmicos, torna a concorrência mais saudável, entre outros fatores benéficos à comunidade de seres humanos, sendo então perceptível que inúmeros indivíduos são afetados direta e indiretamente pela constituição daquelas instituições econômicas. Desta maneira, existe uma gama de pessoas cujos interesses e necessidades gravitam em torno da existência da empresa, sendo que o distrato da sociedade gera conseqüentemente, instabilidade quanto aos interesses das pessoas que dependem da empresa. Ainda, Manoel Justino disse também sobre a importância que os estudiosos do direito falimentar dedicam à preservação da empresa:

A transcrição do pensamento dos grandes mestres estudiosos do direito falimentar é necessária para que se demonstre a existência de respeitável corrente de pensamento que, em resumo, poder-se-ia definir como centralizada na preocupação de possibilitar a recuperação da sociedade empresária, de tal forma que, havendo sinais de que determinada empresa não estaria caminhando da melhor forma, propiciasse a Lei um modo de intervenção que, logo aos primeiros sinais da crise, aplicasse remédios que pudessem evitar o agravamento da situação. Dessa forma, seria possível tentar sanear sua situação econômica, preservando-se a empresa como organismo vivo, com o que se preservaria a produção, mantendo-se empregos e, com o giro empresarial voltando a normalidade, proporcionando-se o pagamento de todos os credores." (BEZERRA FILHO, 2019, p.63)

Diante do impacto que uma falência causa à sociedade como um todo, o Estado, que possui o dever de optar sempre por aquilo que trazer e garantir o bem maior da sociedade como um todo, entendeu que era sua obrigação interferir nas situações de crise empresarial, legislando assim sobre a recuperação judicial, que é um instituto que ajuda empresas em crise a quitarem suas dívidas com seus credores, reestruturando-as, tornando acessível sua permanência no mercado, assim como dita o princípio da preservação da empresa.

Não obstante, o Estado afirma que a falência de uma empresa gera um impacto negativo não somente para seus sócios, mas também para todos os indivíduos que dependem da existência do empreendimento, atingindo assim uma gama imensurável de pessoas impactadas. Apesar da legislação brasileira dispor sobre a recuperação judicial, o legislador também regulou o instituto da falência, por entender que de fato existem sociedades que estão fadadas à falência, onde a recuperação judicial seria apenas um meio de retardar o fracasso do empreendimento. Assim, a lei 11.101 de 2005 entende que uma empresa não deve ser mantida a todo custo no mercado, devendo sempre ser ponderada a viabilidade de sua permanência perante o meio comercial, sendo que para aquelas que possuem o necessário para serem mantidas na sociedade, mas que se encontram em crise, o Estado deverá interferir no meio econômico e prover os meios e formas necessárias para a permanência de tais empresas.

2.2. Recuperação judicial da empresa em crise

2.2.1. Conceito de recuperação judicial

O conceito de recuperação judicial no Direito brasileiro é muito recente, sendo instaurado somente em 2005.

A primeira lei brasileira que dispôs sobre a inadimplência empresarial foi o Código Comercial de 1850, o qual foi influenciado diretamente pelo código napoleônico. (MAMEDE, 2018, p.10).

O Código Comercial de 1850 sofreu diversas alterações ao longo dos anos, sendo que somente após 155 anos que houve a instituição do instituto da recuperação judicial e melhor dispositivos da falência. (MAMEDE, 2018, p.11)

Em razão da importância que uma empresa possui para uma sociedade como um todo e perante os impactos negativos que a extinção de um empreendimento acarreta, os legisladores optaram por trazer o instituto da recuperação judicial como uma alternativa para tentar solucionar a crise enfrentada pela empresa.

De acordo com o artigo 47 da lei 11.101 de 2005, o objetivo da recuperação judicial é a fornecer através do meio judicial, um conjunto de atos que possibilite a superação da crise econômico-financeira enfrentada pela empresa, para que assim, esta seja preservada, bem como sua atividade econômica organizada, evitando-se assim, os efeitos negativos que acompanham a extinção de uma empresa.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (BRASIL, 2005)

Em outras palavras, a recuperação judicial consiste em uma reunião de medidas de ordem econômica, produtiva, financeira, organizacional e jurídica, as quais reestruturam a capacidade produtiva da empresa, visando sua recuperação no mercado, bem como sua rentabilidade autossustentável, para que assim, o empreendimento possa superar as crises que enfrenta e a fonte produtora seja então, preservada e mantida em funcionamento. (CAMPINHO, 2006, p.10 e 11)

Ainda, Marlon Tomazette também afirma que a recuperação judicial consiste em um conjunto de atos que quando aplicados, visam a superação da crise que a empresa enfrenta. Tomazette declara que a recuperação judicial é composta por 5 elementos essenciais, sendo eles a série de atos, o consentimento dos credores, a concessão judicial, a superação da crise e a manutenção das empresas viáveis.

[...] em termos sintéticos que a recuperação é um conjunto de atos, cuja prática depende de concessão judicial, com o objetivo de superar as crises de empresas viáveis. Assim, podemos estabelecer os elementos essenciais da recuperação judicial: (a) série de atos; (b) consentimento dos credores; (c) concessão judicial; (d) superação da crise; e (e) manutenção das empresas viáveis. (TOMAZETTE, 2018, v.3, p.72)

É perceptível que o instituto da recuperação judicial é um procedimento judicial destinado a empresas que após sofrerem o processo de recuperação econômica, financeira e judicial, possuem potencial de se manterem no mercado, voltando à sua capacidade produtora anterior ao início da crise. Contudo, não são todas as empresas que possuem esta habilidade de sobreviver no mercado. Existem empreendimentos que não conseguem se adaptar aos diversos requisitos do mundo comercial e assim, acabam entrando em crise facilmente. Entretanto, estas empresas estão fadadas ao insucesso e forçar a sua recuperação imediata apenas irá prolongar sua jornada até que o fracasso seja alcançado, pois esse é inevitável para estas instituições.

Assim, estas empresas que estão destinadas a ruína não devem permanecer no mercado empresarial, visto que atrapalham o desenvolvimento do capitalismo empresarial e assim, não podem estar sujeitas ao instituto da recuperação judicial, uma vez que este foi criado visando ajudar empreendimentos com potencial de superação de crise, os quais tem competência de beneficiar a sociedade como um todo. Infelizmente, uma empresa fadada ao malogro, apenas causará transtornos a sociedade como um todo, não produzindo benefícios para esta.

A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação; pois aquelas em tal estado, mas em crise de natureza insuperável, devem ter sua falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado. (BEZERRA FILHO, 2019, p.166)

Ao observar o artigo 47 da Lei 11.101/05, é perceptível que este dispõe sobre os objetivos que afirma perseguir, porém, há uma ordem de prioridade entre estes. Esta ordem se inicia com a manutenção da fonte produtora, sendo ela a finalidade de prioridade máxima dentre os intentos dispostos no referido artigo. Logo após, a Lei prioriza a manutenção do emprego dos trabalhadores, o qual é seguido pelo interesse dos credores. (BEZERRA FILHO, 2019, p.166)

É factível que o instituto da recuperação judicial consiste em um conjunto de atos de variadas naturezas que possuem como objetivo comum principal a superação de crises enfrentadas pela empresa, para que esta possa permanecer no mercado. Além deste objetivo central, a Lei, obviamente, visa objetivos suplementares que decorrem da preservação da empresa no mercado comercial, sendo eles a manutenção de empregos, a contribuição fiscal, desenvolvimento de pesquisas acadêmicas, incentivo a concorrência, desenvolvimento regional, circulação de riquezas, dentre outros benefícios.

Portanto, podemos concluir que o instituto da recuperação judicial apresenta como escopo principal a superação da crise pela empresa em situação vulnerável. Porém, é notório que alcançado esta finalidade principal, os demais objetivos suplementares são atingidos automaticamente.

2.2.2. Princípios norteadores da recuperação judicial

O ordenamento jurídico brasileiro é repleto de princípios, os quais representam normais gerais bastante abstratas, que podem ser cumpridas e interpretadas em diferentes graus. (TOMAZETTE, 2018, v.3, p.77).

De acordo ainda com Tomazette, a enumeração dos princípios na recuperação judicial é motivo de divergência entre os doutrinadores. Porém, existe uma concordância quanto aos princípios fundamentais deste instituto, sendo estes a função social da empresa e a preservação da empresa. (TOMAZETTE, 2018, v.3, p.79).

O princípio da função social da empresa é pautado na ideia de que o direito à propriedade é um direito fundamental de todo cidadão, contudo este está delimitado a função social desta propriedade.

O artigo 5º, inciso XXII da Constituição Federal dispõe que a propriedade é um direito fundamental de todo cidadão, o que significa que qualquer pessoa pode possuir uma propriedade para chamar de sua. Entretanto, este direito está delimitado pelo artigo 5º, inciso XXIII da Constituição Federal, o qual estabelece que toda propriedade deverá atender a sua função social, ou seja, é garantido o direito de propriedade, desde que ele cumpra com sua função social.

Este princípio estende-se para o instituto da recuperação judicial. O artigo 47 da Lei 11.101 de 2005, deixa claro que toda empresa possui sua função social e deve agir de maneira a sempre perseguir cumprir esta função social. Vale ressaltar que este princípio dispõe que a empresa deve agir pensando em um bem maior comum, ou seja, o

empreendedor deve pensar em todos os interesses ao seu redor, ou seja, tomar decisões que satisfaçam as necessidades daqueles que estão na sua redondeza. É fato que o empreendedor sempre visará o lucro como seu objetivo principal, porém, este deverá ser perseguido de forma digna, levando em consideração as necessidades daqueles que dependem direta e indiretamente da empresa, pensando assim no bem comum maior da sociedade.

Pela função social que lhe é inerente, a atividade empresarial não pode ser desenvolvida apenas para o proveito do seu titular, isto é, ela tem uma função maior. Não interessam apenas os desejos do empresário individual, do titular da EIRELI ou dos sócios da sociedade empresária, vale dizer, é fundamental que a empresa seja exercida em atenção aos demais interesses que a circundam, como o interesse dos empregados, do fisco e da comunidade (TOMAZETTE, 2018, v.3, p.80).

No mesmo artigo 47 da referida lei, encontra-se também outro princípio de extrema importância para o instituto da recuperação judicial, o princípio da preservação da empresa.

Vale dizer que o princípio da função social decorre do princípio da preservação da empresa, o qual, por sua vez, não possui amparo legal somente na Lei 11.101/05. Este princípio possui sua origem no artigo 3º, inciso II da Constituição Federal de 1988, o qual afirma ser objetivo fundamental da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional, sendo que uma das formas utilizada para alcançar esta finalidade é a preservação da fonte produtora da empresa, ou seja, sua atividade econômica organizada.

Porém, é perceptível que este dispositivo da Constituição Federal brasileira é bastante genérico. Assim, entendeu-se ser necessário um dispositivo mais específico quanto a importância e a indispensabilidade da preservação das empresas viáveis ao mercado, sendo criado então o artigo 47 da Lei da 11.101 de 2005.

Como explicado no decorrer do presente trabalho, uma empresa deve saber equilibrar e lidar com os fatores internos e externos ao seu empreendimento, podendo, contudo, enfrentar crises decorrentes de tais fatores. O empreendimento, contudo, é visto como gerador de riquezas para a sociedade, as quais não se limitam a produção de capital, mas estendendo-se a geração de empregos, contribuição fiscal, incentivo a concorrência, desenvolvimento da região em que a empresa está localizada, fomento a pesquisas acadêmicas, dentre outros fatores, sendo então imensa a gama de benefícios que uma empresa pode ocasionar a sociedade como um todo.

Diante disso, entende-se que a fonte produtora possui uma rede de interesses de terceiros que estão ligados direta e indiretamente a ela, os quais dependem da sobrevivência da empresa. Sendo observado então a importância da existência de um negócio jurídico empresarial, por consequência, é possível visualizar a relevância de tentar manter no mercado empresarial um empreendimento que se encontra em crise.

Visando atender esta necessidade da sociedade como um todo, o legislador trouxe então o princípio da preservação da empresa, o qual objetiva a sobrevivência e permanência da fonte produtora, ou seja, este princípio dispõe sobre a primordialidade de ser mantida em funcionamento a fonte produtora, satisfazendo assim as necessidades da coletividade dependente do empreendimento.

Vale ressaltar que o princípio da preservação da empresa visa preservar a fonte produtora, ou seja, a empresa, o que não significa salvar os sócios e seus interesses. O processo de recuperação judicial de uma empresa em crise objetiva salvaguardar os interesses da sociedade, buscando mantê-la de forma saudável no mercado, não sendo levado em consideração os desejos e interesses dos sócios, administradores e diretores, caso estes não sejam compatíveis com o empreendimento.

É importante clarificar ainda que apesar do princípio visar manter as fontes produtoras em crise no mercado, as ajudando a superar as crises que estão enfrentando, não significa que toda e qualquer empresa é passível do processo de recuperação judicial. Além dos requisitos legais dispostos na Lei 11.101/05, o juiz analisará que se o objeto social da sociedade é fundamental e indispensável para a população e se a empresa possui condições de superar as crises e permanecer ativa após a conclusão do processo de recuperação. É necessário que seja feito um filtro das empresas passíveis de recuperação para que não ocorra prejuízo ao mercado comercial e concorrência, uma vez que a insistência da permanência de empresas fadadas ao fracasso prejudica a livre concorrência e o funcionamento do capitalismo.

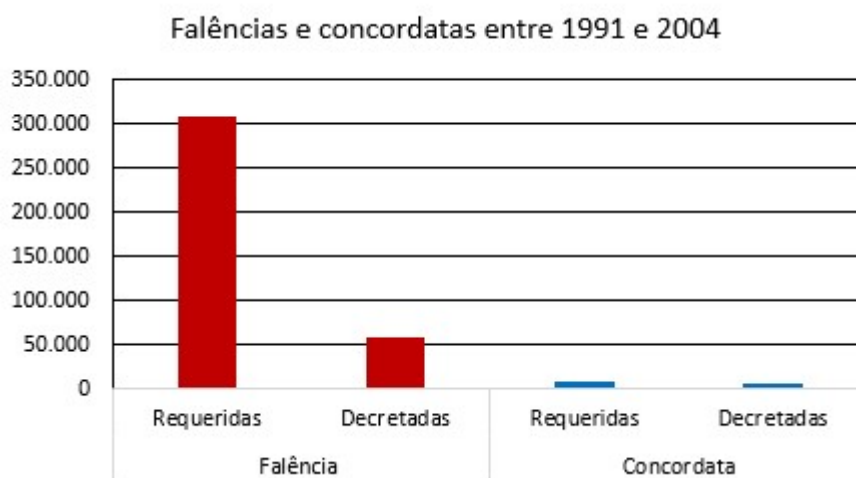
Assim, é factível que o processo de recuperação judicial é norteado por dois principais princípios, sendo eles o princípio da função social e o da preservação da empresa, os quais, quando aplicados, ajudam a alcançar o objetivo principal de manter a fonte produtora vigente no mercado.

2.3. Indicadores estatísticos de recuperações judiciais deferidas e falências requeridas e decretadas como forma de demonstração da efetividade da recuperação judicial

De acordo com os dados fornecidos pelo Serasa (SERASA EXPERIAN, 2020), em 2004 foi apurado o montante de 13.925 requerimentos de falência, das quais 3.497 foram decretadas. Além disso, no mesmo ano foram requisitadas 156 concordatas, das quais 121 foram decretadas.

Pensando em um período maior, é constatável que entre os anos de 1991 a 2004 foram solicitados um total de 308.797 pedidos de falência, sendo que dentre estes, foram deferidos o montante de 58.091, ou seja, foram aprovados aproximadamente 19% dos pedidos de falência.

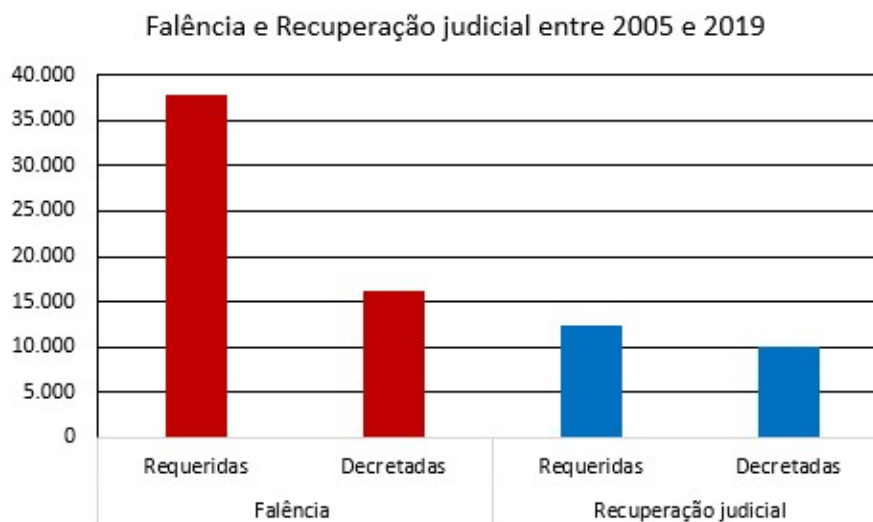
Além disso, durante o mesmo intervalo de tempo houve uma demanda de 8.990 solicitações de concordatas, dentre das quais houve a aprovação de 6.630, representando 74% dos pedidos de concordata.



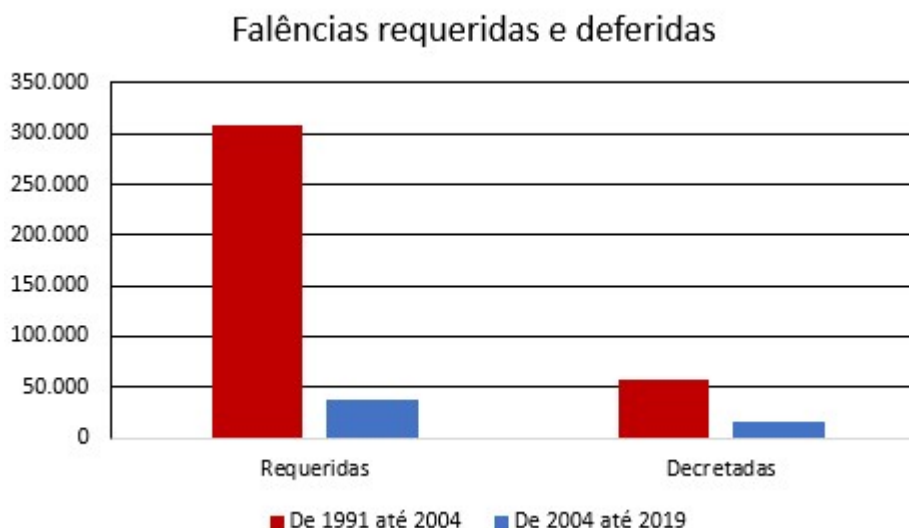
Assim, é factível que antes de 2005, ano de instauração da Lei de falências e recuperação judicial, havia um número alto de pedidos de falências, visto que não existia o instituto da recuperação judicial.

Em 2019, 14 anos após a criação da Lei 11.101/05, a base de dados do Serasa (SERASA EXPERIAN, 2020) detectou que foram requeridas 1.417 falência e 1.387 processos de recuperação judicial. Destes, 919 pedidos de falência foram deferidos e 1.259 solicitações de recuperação judicial foram aprovadas.

Ainda, considerando o período contabilizado desde a instauração da Lei 11.101/05 até 2019, é factível o montante de 37.868 requerimentos de falência, dos quais 16.083 foram deferidos. Além disto, neste mesmo lapso temporal, foram demandados 12.427 pedidos de recuperação judicial, dentre eles 10.082 foram aprovados.



Em termos comparativos, desde a Lei 11.101/05, houve uma redução de 270.929 pedidos de falência, devido a criação do instituto da recuperação judicial, o que significa uma diminuição de aproximadamente 88% nas solicitações dos processos falimentares.



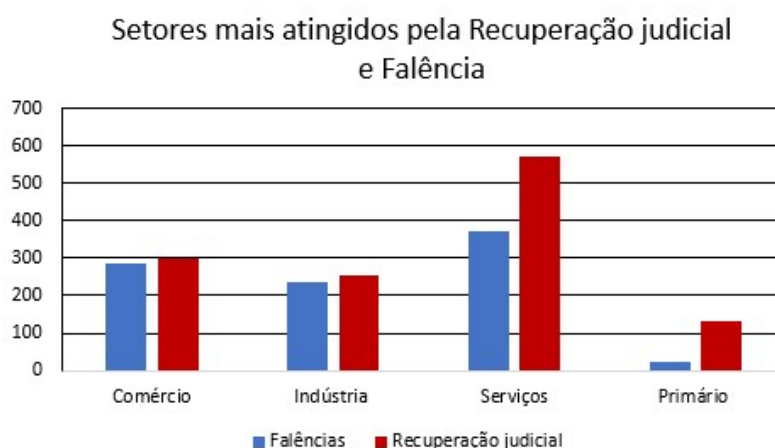
Em contrapartida, desde 2005 é possível contabilizar um total de 10.082 processos de recuperação judicial deferidas.

Ainda, de acordo com os dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2019 o sistema judiciário detinha 40.575 processos de falência e recuperação judicial em

andamento, dos quais 27.337 tramitam em 1º grau, 8.965 em 2º grau, 9 em juizado especial e 4.196 no Supremo tribunal de justiça e 68 na turma recursal.

Além disto, no mesmo ano o judiciário possuía 1.283 processos de convolação de recuperação judicial em falência, ou seja, pedidos iniciais de recuperação judicial que culminaram em processos de falência, dos quais 1.169 tramitam em 1º grau, 104 em 2º grau e 10 no Supremo Tribunal de Justiça.

Outra análise que podemos realizar seria quanto aos setores que mais requisitam recuperação judicial e têm falências decretadas. Segundo dados fornecidos pelo Serasa, em 2019, os dois setores mais atingidos por estes institutos judiciais foram os setores de serviços e comércio. Em 2019, de acordo com dados do Serasa, foram decretadas 285 e 374 falências nos setores de comércio e serviços, respectivamente e deferidos 301 e 573 pedidos de recuperação judicial dos mesmos referidos setores.



Diante dos indicadores apresentados, é perceptível que sem o instituto da recuperação judicial, o mercado brasileiro continuaria na alta exorbitante de pedidos de falência, encerrando a vida da empresa de forma mais rápida e muitas vezes, irracional. Assim, o instituto da recuperação judicial ajudou a salvar entre 2005 e 2019 o total de 10.082 empresas da falência, preservando assim inúmeros empregos, ajudando a sociedade como um todo.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto da recuperação judicial é muitas vezes mal compreendido por aqueles que não entendem ou não conhecem a finalidade deste instrumento jurídico, sendo considerado como um ato de misericórdia às fontes produtoras mal geridas, ato este que não deveria existir, pois atrapalha o atual capitalismo.

Por outro lado, a criação da possibilidade de se pedir recuperação judicial é vista como uma esperança para tantos empreendimentos que enfrentam dificuldades originadas por diversos motivos.

Como explanado no decorrer do presente estudo, o instituto da recuperação judicial foi pautado principalmente no princípio da preservação da empresa, sendo assim, o objetivo central deste instituto jurídico é ajudar o empreendimento a superar as crises que está enfrentando, permanecendo ativo no mercado, o que consequentemente, preservará empregos, contribuição fiscal, desenvolvimento científico e acadêmico e desenvolvimento regional, contribuindo assim para a economia e para a sociedade como um todo.

Neste sentido, é factível que a recuperação judicial foi uma alternativa a falência, dada aos empreendedores em dificuldades com seus negócios. Evitando assim, que inúmeros empreendimentos com potencial de superação das crises vividas, fossem encerrados imediatamente, dando a chance de se recomporem e se reestruturarem.

Assim, conforme dados indicados anteriormente, a existência do instituto da recuperação judicial proporcionou uma redução de 88% nos pedidos de falência, possibilitando que 10.082 empreendimentos tivessem a oportunidade de se reorganizarem na tentativa de continuarem no mercado.

Ainda, de acordo com dados fornecidos pelo CNJ, em 2019 o sistema judiciário possuía em andamento 40.575 processos de falência e recuperação judicial e 1.283 processos de convalidação de recuperação judicial em falência.

É de fato assustador verificar que entre 1991 e 2004 ocorram 308.797 pedidos de falência e 8.990 solicitações de concordatas e que após a instauração da Lei 11.101/05 foram contabilizados o total de 37.868 requerimentos de falência e 12.427 pedidos de processos de recuperação judicial, ou seja, uma redução significativa nas solicitações falimentares.

Outra conclusão retirada dos números indicados anteriormente é que as crises afetam com maior intensidade as micro e pequenas empresas, ou seja, os empreendedores de menor porte que estão iniciando seu trajeto no mercado, ficando claro assim, que estes empreendimentos são mais vulneráveis. Além disto, os setores mais atingidos são o de comércio e serviços.

Diante disto, é possível concluir que o princípio da preservação da empresa pauta o instituto da recuperação judicial e em conjunto, é fornecido aos empreendimentos em crise uma opção diferente da falência.

Assim sendo, é factível que a possibilidade de pedir recuperação judicial é uma forma de esperança para o empreendedor e para todos que dependem dele direta e indiretamente, sendo principalmente uma forma de assegurar a economia e o bem comum da sociedade como um todo. Além disto, o princípio da preservação da empresa fornece um conforto maior aos investidores, uma vez que é sabido que não necessariamente a empresa atingirá a falência imediatamente, havendo a possibilidade de tentar se recuperar através da recuperação judicial.

Os números são claros e irrefutáveis quanto a quantidade de empreendimentos que optaram pelo procedimento judicial de reestabelecimento das estruturas de seu negócio ao invés de decretar falência em um primeiro momento. O instituto da recuperação judicial, norteado pelo princípio da preservação da empresa, desde que foi instituído no Brasil, em 2005, proporcionou o resguardo de inúmeras fontes produtoras, de fontes de rendas, de empregos, contribuições fiscais, concorrência mais saudável, e várias formas de desenvolvimento da sociedade como um todo; assim, ao contrário do que muitos defendem, este instituto judicial vai muito além da tentativa de salvar empresas com potencial de se reestruturarem no mercado, na verdade, esta tentativa é apenas o objetivo inicial, uma vez que este estende-se a economia e ao bem comum da sociedade como um todo.

4. BIBLIOGRAFIA

BBC NEWS, Coronavírus: o impacto na economia chinesa, e por que isso é uma grande ameaça ao mundo. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51938759>

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 : comentada artigo por artigo**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BLOG TEK, A falência da Kodak e o dilema da inovação. Disponível em: <https://blogtek.com.br/a-falencia-da-kodak-e-o-dilema-da-inovacao/>

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Dispõe sobre o Código Civil brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm

BRASIL, Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Dispõe sobre a lei da recuperação judicial e falência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 600 (v. 1).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Justiça em números, 2020. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de empresa**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018. 1030 p. ISBN 9788547223588 (v. 8).

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2018. xxiv, 464 p. ISBN 9788597014082.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 568 (v.1).

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 34. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. 887 (v. 2).

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial, v. 3 : falência e recuperação de empresas**. 7. São Paulo Saraiva 2018

SERASA EXPERIAN, Indicadores Econômicos, 2020. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/amplie-seus-conhecimentos/indicadores-economicos>

CONTATO

Orientadora: ciniramelohotmail.com

Aluna: andreassarubiahotmail.com